

# **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

## **PROJETO DE LEI N° 3.312, DE 2004**

Dispõe sobre a criação de uma Universidade Federal no Município de Alegre, Região do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado RENATO CASAGRANDE

**Relator:** Deputado ANTONIO CARLOS BIFFI

### **I - RELATÓRIO**

Pelo projeto de lei em exame, pretende seu Autor autorizar o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal Sul Capixaba, no Município de Alegre, na região sul do Estado do Espírito Santo.

Além das finalidades da nova instituição, que são as tradicionalmente elencadas para uma universidade, há dispositivo que determina a inscrição de seus atos constitutivos no registro civil das pessoas jurídicas, sinalizando a sua criação como fundação pública. Sua implantação, contudo, fica condicionada à existência de dotação orçamentária e ao disposto na Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000. Esta lei é a que “*disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências*”.

A proposição já foi apreciada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que manifestou-se pela sua rejeição, considerado o víncio de iniciativa, na medida em que a criação de Ministérios e órgãos da administração pública é prerrogativa privativa do Presidente da



450B71B641

República (Constituição Federal, art. 61, § 1º, II, “e”). Reproduzindo texto de outro parecer sobre matéria similar, aprovado no âmbito dessa Comissão, assim conclui a apreciação do projeto em tela:

*“... abstraída a flagrante injuridicidade da proposição, evidencia-se inócuo facultar uma ação a quem sequer cogita praticá-la. E é natural supor que, caso pretendesse agir de forma que exigisse permissão prévia, o agente a solicitaria, o que não ocorre na espécie. Além disso, a previsão legal da mera criação de uma entidade pública não basta à implantação da mesma. Além da consignação, na legislação orçamentária, das dotações correspondentes, faz-se necessária a criação do quadro de pessoal, providência cuja iniciativa, mais uma vez, é privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante estabelece a alínea a do mesmo art. 61, § 1º, inciso II, anteriormente invocado.”*

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, no âmbito desta Comissão de Educação e Cultura.

## II - VOTO DO RELATOR

O posicionamento da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público apresenta razões de peso, com as quais faz sentido concordar.

Sob ângulo do mérito educacional, que compete a esta Comissão examinar, é preciso ressaltar a importância de iniciativas que ampliam as oportunidades de acesso à educação superior de qualidade, em especial aquela oferecida por instituições mantidas pela União.

Esta ampliação das oportunidades, contudo, necessita ser cuidadosamente planejada. No caso em exame, embora o texto do projeto em si não trate da questão, a justificação indica que a nova instituição seria oriunda da fusão do campus avançado atualmente mantido pela Universidade Federal do Espírito Santo nos Municípios de Alegre, São José do Calçado e Jerônimo Monteiro, com a Escola Agrotécnica Federal existente em Alegre.

Ora, se é esse o objetivo pretendido, assim deveria estar disposto no projeto: o desmembramento da atual universidade federal e a fusão



da parte desmembrada com a escola agrotécnica. A autorização legislativa, tal como proposta, não permite tais procedimentos.

Por outro lado, as atividades desse *campus* avançado da Universidade Federal do Espírito Santo estão exclusivamente voltadas para as Ciências Agrárias, com quatro cursos de graduação: Agronomia, Engenharia Florestal, Medicina Veterinária e Zootecnia. Em nível de pós-graduação, oferece um recentemente criado curso de mestrado em Produção Vegetal, reconhecido pela CAPES. Já a escola agrotécnica não é uma instituição de ensino superior. Não obstante sua qualidade, verifica-se uma limitada abrangência de atividades acadêmicas, que dificilmente permitiriam caracterizar, desde logo, a nova instituição como uma universidade, ainda que se buscasse fazer referência ao parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, que trata da criação da universidades especializadas por campo do saber.

Finalmente, o projeto faz referência à Lei que disciplina a o regime do emprego público, no âmbito da Administração Pública Federal, decorrente da emenda nº 19, que retirou do texto constitucional a obrigatoriedade de regime jurídico único para os servidores públicos. Não há, porém, caso até o momento de real implementação do emprego público (celetista) no âmbito federal, tendo em vista ações diretas de constitucionalidade sobre a matéria, aguardando julgamento no Supremo Tribunal Federal, em especial a de nº 2.135-4.

Pelas razões apresentadas, voto pela rejeição do projeto de lei nº 3.312, de 2004.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS BIFFI  
Relator

